



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 82.880 - SP (2017/0076345-6)

RELATOR : **MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
RECORRENTE : JOSE CASSONI RODRIGUES GONCALVES
ADVOGADOS : RICARDO PIERI NUNES - RJ112444
FELIPPE OLIVEIRA BARCELLOS - RJ174455
THIAGO GUILHERME NOLASCO - RJ176427
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

PENAL E PROCESSO PENAL. RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. **1.** INCOMPETÊNCIA DO ÓRGÃO JULGADOR. CONFLITO DE COMPETÊNCIA RESOLVIDO NA ORIGEM. ACÓRDÃO NÃO JUNTADO. INSTRUÇÃO DEFICIENTE. **2.** TRANCAMENTO PARCIAL DA AÇÃO PENAL. INÉPCIA DA DENÚNCIA. ATIPICIDADE. **3.** CRIMES DE EVASÃO DE DIVISAS. ART. 22, P. ÚNICO, PARTE FINAL, DA LEI N. 7.492/1986. OBSERVÂNCIA À CIRCULAR N. 3.071/2001 DO BANCO CENTRAL. SALDO EM 31/12 DO ANO BASE. VALOR SUPERIOR A CEM MIL DÓLARES. **4.** NARRATIVA DEFICIENTE. AUSÊNCIA DOS VALORES EM 31/12 DO ANO-BASE. VALOR INFERIOR A CEM MIL DÓLARES. **5.** RECURSO EM *HABEAS CORPUS* PROVIDO, PARA TRANCAR, EM PARTE, A AÇÃO PENAL. EXTENSÃO AOS CORRÉUS.

1. A competência do órgão julgador no Tribunal de origem foi firmada por meio de acórdão proferido em conflito de competência, o qual não foi juntado aos autos. Dessarte, tem-se a deficiente instrução do recurso, o que impede a análise do alegado constrangimento ilegal. Com efeito, a ausência de documento imprescindível ao exame da controvérsia, inviabiliza o exame da apontada ilegalidade com relação à competência, porquanto não é possível conhecer dos argumentos utilizados pela Corte local.

2. O trancamento da ação penal somente é possível, na via estreita do *habeas corpus*, em caráter excepcional, quando se comprovar, de plano, a inépcia da denúncia, a atipicidade da conduta, a incidência de causa de extinção da punibilidade ou a ausência de indícios de autoria ou de prova da materialidade do delito.

3. Com o objetivo de traçar os contornos da norma penal de evasão de divisas, trazida no art. 22, parágrafo único, parte final, da Lei n. 7.492/1986, o Banco Central editou a Circular n. 3.071/2001, definindo que a declaração do patrimônio no exterior deveria ser realizada no dia 31 de dezembro do ano-base, e que deveria ser



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

comunicada apenas a existência de relevante saldo bancário, considerado, à época, o valor superior a R\$10.000,00 (dez mil reais), fixado atualmente em US\$ 100.000,00 (cem mil dólares), sob pena de não ficar configurado o crime em tela. Precedentes do STF e do STJ.

4. Pela leitura da denúncia, bem como do acórdão recorrido, verifica-se que a inicial acusatória não traz os valores constantes das contas no dia 31 de dezembro do ano-base, sendo, portanto, inepta a denúncia, com relação aos dois crimes de evasão de divisas. Ademais, verifica-se que o valor mantido no Uruguai é menor que o saldo considerado relevante pela Circular do Banco Central, porquanto inferior a U\$ 100.000,00 (cem mil dólares). Já o saldo mantido nos demais bancos, embora expressivo, traz a data de 18/7/2011, não sendo possível aferir o valor efetivo em 31 de dezembro de 2010. Nesse contexto, observa-se que a denúncia não traz todas as nuances necessárias à tipificação dos dois crimes de evasão de divisas imputados ao recorrente, o que torna inepta a inicial acusatória. Com efeito, não é possível manter a ação penal, para que seja então demonstrada a materialidade dos crimes imputados, uma vez que a ausência de materialidade esvazia o tipo penal, revelando manifesto constrangimento ilegal a manutenção da persecução penal na hipótese.

5. Recurso em *habeas corpus* a que se dá provimento, para trancar a Ação Penal n. 0010573-76.2011.403.8161, apenas com relação aos dois crimes de evasão de divisas, por inépcia da denúncia, sem prejuízo de que outra seja oferecida. Extensão dos efeitos da presente decisão aos corréus Regina Eusébio Gonçalves, Thiago Cassoni Rodrigues Gonçalves e Marina Eusébio Gonçalves, nos termos do art. 580 do Código de Processo Penal.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao recurso, com extensão aos corréus Regina Eusébio Gonçalves, Thiago Cassoni Rodrigues Gonçalves e Marina Eusébio Gonçalves, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.

SUSTENTOU ORALMENTE NA SESSÃO DE 05/06/2018: DR. RICARDO PIERI NUNES (P/RECTE)

Brasília (DF), 16 de agosto de 2018(Data do Julgamento)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 82.880 - SP (2017/0076345-6)

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA

RECORRENTE : JOSE CASSONI RODRIGUES GONCALVES

**ADVOGADOS : RICARDO PIERI NUNES - RJ112444
FELIPPE OLIVEIRA BARCELLOS - RJ174455
THIAGO GUILHERME NOLASCO - RJ176427**

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA (Relator):

Trata-se de recurso em *habeas corpus*, com pedido liminar, interposto por JOSÉ CASSONI RODRIGUES GONÇALVES, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Consta dos autos que o recorrente foi denunciado, em concurso com outros 6 corréus, como incurso nos arts. 288, *caput*, e 317, *caput* e § 1º, ambos do Código Penal, no art. 1º, *caput*, incisos V e VII, e § 4º, da Lei n. 9.613/1998 e no art. 22, parágrafo único, da Lei n. 7.492/1986, por duas vezes, todos em concurso material.

O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso em *Habeas Corpus* n. 63.205/SP, interposto pelo corréu THIAGO CASSONI RODRIGUES GONÇALVES, determinou o trancamento da ação penal, apenas com relação ao crime previsto no art. 1º, inciso VII, da Lei n. 9.613/1998, nos termos da seguinte ementa:

PENAL E PROCESSO PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. 1. CRIME DE "LAVAGEM" DE CAPITAIS OU OCULTAÇÃO DE BENS, DIREITOS E VALORES. ART. 1º, INC. VII, DA LEI N. 9.613/1998. 2. REDAÇÃO ANTERIOR À LEI N. 12.683/2012. CRIME ANTECEDENTE. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. 3. ATIPICIDADE À ÉPOCA. TIPO PENAL PREVISTO APENAS NA LEI N. 12.850/2013. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. 4. RECURSO EM HABEAS CORPUS PROVIDO. 1. O delito de lavagem de dinheiro possui natureza acessória, dependendo, portanto, da prática de uma infração penal antecedente, da qual tenha decorrido a obtenção de vantagem financeira ilegal. Dessarte, sua existência depende de fato criminoso pretérito, como antecedente penal necessário. 2. Antes da alteração trazida pela Lei n. 12.683/2012, o crime de lavagem de dinheiro estava adstrito a certas e determinadas infrações penais,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

segundo rol taxativo. Somente haveria crime de lavagem de capitais se o crime antecedente fosse um dos listados no rol do art. 1º da Lei n. 9.613/1998, que trazia no inciso VII crime praticado por organização criminosa. 3. Nesse contexto, considerando que o tipo penal de organização criminosa foi introduzido no ordenamento penal apenas com a entrada em vigor da Lei n. 12.850/2013, ou seja, após os fatos trazidos na denúncia, mostra-se atípica a conduta imputada ao recorrente e demais corréus. 4. Recurso em habeas corpus provido para trancar a Ação Penal n. 0010573-76.2011.4.03.6181, apenas no que concerne ao delito do art. 1º, inciso VII, da Lei n. 9.613/1998, com extensão da ordem aos corréus José Cassoni Rodrigues Gonçalves, Regina Eusébio e Marina Eusébio Gonçalves, na forma do art. 580 do Código de Processo Penal.

Com relação ao crime de evasão de divisas, por entender se tratar de conduta atípica, a defesa impetrou prévio *mandamus*, cuja ordem foi denegada, nos termos da seguinte ementa (e-STJ fls. 253/254):

PENAL. PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. CRIME CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL. MANUTENÇÃO DE DEPÓSITOS NÃO DECLARADOS NO EXTERIOR. ART. 22, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI 7.492/86. INÉPCIA DA DENÚNCIA. INOCORRÊNCIA. 1 - Habeas Corpus impetrado com o objetivo de trancar ação penal movida em face do paciente pela suposta prática do crime tipificado no art. 22, parágrafo único, da Lei nº 7.492/86. 2 - Alegação de inépcia da denúncia. O trancamento da ação penal por inépcia da denúncia em sede de habeas corpus é medida excepcional, carecendo de irrefutável demonstração dos vícios sustentados na impetração. Precedentes do STF, STJ e desta Corte Regional. 3 - Vício de denúncia. Não descrição da posição dos saldos na data de 31 de dezembro, mas apenas indicação de outras datas. Ainda que não haja a indicação na denúncia dos respectivos saldos bancários na data de 31 de dezembro, o certo que é que a peça acusatória menciona que não houve as respectivas indicações nas informações prestadas às autoridades competentes, dos valores integralmente mantidos no exterior, de modo que a inicial, nesse contexto, não pode ser tachada de inepta. 4 - A acusação ofereceu a denúncia com os elementos mínimos necessários para a instauração da ação penal, sendo certo, ademais, que pugnou pela produção de outros elementos probatórios que corroborem a imputação, não se revelando possível o trancamento da ação penal, uma vez que a sustentada atipicidade da conduta demandará a incursão em profunda análise probatória, inviável na via eleita, além de incorrer em inadmitida usurpação da competência do Juízo natural quanto à apreciação



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

do conjunto probatório. 5 - A questão envolvendo a data limite de 31 de dezembro não pode ser analisada de modo isolado, visto que permitiria a criação de estratagema para evadir-se da incidência da obrigação, conforme já decidiu esta Primeira Turma. 6 - Os impetrantes não trouxeram a estes autos nenhum dos documentos referidos na denúncia e que dariam suporte à imputação, de modo a permitir, como prova pré-constituída que a presente via exige, a aferição de suas alegações. 7 - Vício da denúncia. A imputação de manutenção de depósitos no exterior em relação à conta mantida no Uruguai seria atípica, uma vez que o saldo indicado na denúncia (US\$ 56.000,00 - cinquenta e seis mil dólares americanos) seria inferior aos US\$ 100.000,00 (cem mil dólares) exigidos pelas normas do Banco Central para obrigatoriedade de declaração. 8 - A míngua de documentos que instruem a impetração impossibilitam o acolhimento da pretensão. 9 - Tomando isoladamente referido saldo, em princípio, seria o caso de acolhimento da pretensão. Contudo, há que se analisar a questão conjuntamente com os demais elementos probatórios que instruíram a denúncia, a fim de apurar se esse era o único saldo mantido à época no exterior. 10 - A denúncia menciona expressamente que tais valores não foram declarados às autoridades fiscais ou monetárias brasileiras. Porém, se haviam outros valores mantidos no exterior, ainda que declarados, que somados aos US\$ 56.000,00 constantes na conta no Uruguai superassem os US\$ 100.000,00, em tese, essa omissão caracterizará o delito em tela, visto que a norma penal expressa "mantiver depósitos não declarados". Consequentemente, devem-se somar todos os valores mantidos no exterior e se ultrapassado o limite, o agente incorrerá na prática do crime, ainda que a omissão incida sobre parte desse montante e seja essa fração inferior ao limite mínimo estabelecido para fins de declaração às autoridades. 11 - Entender de modo diverso tornaria a lei incriminadora totalmente esvaziada, pois possibilitaria que a pessoa mantivesse no exterior inúmeros depósitos em montante inferior ao limite estabelecido pelas normas das autoridades monetárias, escapando da fiscalização e do dever de prestar informações, bem como se eximindo da responsabilidade penal. 12 - Ordem denegada.

No presente recurso, aduz o recorrente, em síntese, que a denúncia é inepta, uma vez que não indica a posição das contas bancárias no dia 31 de dezembro de cada ano, além de o saldo de uma das contas ser inferior a U\$ 100.000,00 (cem mil dólares americanos), o que revela a atipicidade da conduta. Aponta, por fim, incompetência do órgão que julgou o *habeas corpus* na origem, por ser especializado em matéria cível e não criminal, não havendo se falar em prorrogação da competência, sob pena de afronta ao princípio do juiz



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

natural.

Pugna, liminarmente, pela suspensão da ação penal. No mérito, pede a nulidade do acórdão recorrido, por incompetência, e o reconhecimento da inépcia da inicial, por atipicidade da conduta.

A liminar foi indeferida às e-STJ fls. 401/406, as informações foram prestadas às e-STJ fls. 413/416, 421/439 e 440/582, e o Ministério Público Federal se manifestou, às e-STJ fls. 584/595, pelo desprovimento do recurso, nos seguintes termos:

RECURSO EM HABEAS CORPUS. ARTIGO 22, PARÁGRAFO ÚNICO, PARTE FINAL, DA LEI Nº 7.492/86. INCOMPETÊNCIA DO ÓRGÃO JULGADOR. SUPRESSÃO. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. INÉPCIA DA DENÚNCIA. FALTA DE JUSTA CAUSA. NÃO DEMONSTRAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. DESPROVIMENTO DO RECURSO. Válido dizer que, acerca da agitada incompetência do Colegiado prolator do acórdão increpado, a Corte de origem não se manifestou, inviabilizando, portanto, o pronunciamento do Superior Tribunal de Justiça, sob pena de indevida supressão de instância. Para além disso, no particular, não é despiciendo salientar que o rito do mandamus constitucional pressupõe prova pré-constituída do direito alegado, devendo a parte demonstrar, primo actu oculi, o alardeado constrangimento ilegal – no caso, a incompetência absoluta do Órgão fracionário julgador –, ônus do qual não se desincumbiu o Recorrente, sobretudo, porque o Órgão Especial do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, ao julgar o conflito de competência nº 0000202-30.2015.4.03.0000, assentou que, no termos do artigo 15, do Regimento Interno daquele Regional, “mesmo os processos distribuídos posteriormente a implantação da Quarta Seção deverão ser atribuídos por dependência ao Desembargador Federal que primeiro tenha conhecido de processo, incidente ou recurso a eles conexos.” (e-STJ Fl 51) O trancamento de ação penal por falta de justa causa constitui medida de índole excepcional, cabível apenas nas hipóteses em que desponte, de plano, a atipicidade da conduta, a inexistência de qualquer elemento indiciário demonstrativo de autoria ou da materialidade do delito ou, ainda, causa excludente de punibilidade. Convém ressaltar que a ação penal em comento, pela narrativa dos fatos arrolados na denúncia, não repousa sobre exercício meramente especulativo. Ao contrário, se apoia em elementos, em princípio, verossímeis a justificar a acusação, não sendo razoável ser abortada neste momento, pois, de fato, a conduta atribuída à Recorrente, enquadra-se, em tese, aos tipos penais indigitados, não havendo, portanto, de se falar em inépcia da exordial acusatória. Dessa feita, é prematuro o trancamento da ação penal instaurada contra a Recorrente, considerando-se que a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

conduta impingida será discutida no âmbito da respectiva ação penal, onde se propiciará o pleno exercício das garantias legais afetas à espécie, com observância, por consequência, das franquias constitucionais prescritas no Texto Maior. Parecer pelo não conhecimento do recurso e, nessa extensão, pelo seu desprovimento.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 82.880 - SP (2017/0076345-6)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA (Relator):

Quanto à preliminar de incompetência do órgão julgador do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, verifico que consta dos autos que, "em sessão realizada no dia 13/05/2015, por ocasião do julgamento do Conflito de Competência nº 0000202-30.2015.403.0000, o Órgão Especial desta Eg. Corte Regional determinou a aplicação do artigo 15 do Regimento Interno - TRF3ª, reconhecendo que mesmo os processos distribuídos posteriormente à implantação da Quarta Seção deverão ser atribuídos por dependência ao Desembargador Federal que primeiro tenha conhecido de processo, incidente ou recurso a eles conexos" (e-STJ fl. 46).

Dessa forma, o Desembargador Federal Hélio Nogueira passou a reconhecer sua prevenção, assentando que, "existindo feitos precedentes em tramitação no Gabinete, pendentes de julgamento, relacionados ao mesmo processo originário, é de ser reconhecida a prevenção dos processos que se seguirem. Decisão do Órgão Especial desta Corte no sentido de ser reconhecida a prevenção, nos termos do art. 15 do Regimento Interno" (e-STJ fl. 61).

Contudo, o recorrente não juntou aos autos o acórdão do mencionado Conflito de Competência, mas apenas acórdão de agravo regimental no qual não é considerado parte legítima, porquanto referente a "solução de conflito negativo de competência exclusivamente para fixar o órgão fracionário competente para o julgamento do agravo de instrumento 0021421-36.2014.4.03.0000, em que são partes União Federal e Agro Bertolo Ltda, nos autos da execução fiscal".

Portanto, não tendo o recorrente trazido aos autos o acórdão que definiu a competência ora contestada, tem-se a deficiente instrução do recurso, o que impede a análise do alegado constrangimento ilegal. Com efeito, a ausência de documento imprescindível ao exame da controvérsia, inviabiliza o exame da apontada ilegalidade com relação à competência, porquanto não é possível conhecer dos argumentos utilizados pela Corte local.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A propósito:

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PETIÇÃO RECEBIDA COMO AGRAVO REGIMENTAL. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIOS DA FUNGIBILIDADE E DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS. PRISÃO PREVENTIVA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. INSTRUÇÃO DEFICIENTE. NECESSIDADE DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Em homenagem aos princípios da economia processual, da celeridade processual e da fungibilidade recursal, a petição é recebida como agravo regimental. 2. Cabe ao impetrante o escorreito aparelhamento do habeas corpus, indicando, por meio de prova pré-constituída, o constrangimento ilegal alegado. 3. Ausentes documentos comprobatórios da irresignação defensiva, inviável a análise da questão por este Superior Tribunal de Justiça. 4. Petição recebida como agravo regimental, ao qual se nega provimento. (PET no HC 441.580/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 17/04/2018, DJe 27/04/2018)

No que concerne ao pedido de trancamento da ação penal, destaco que a providência perseguida somente é possível, na via estreita do *habeas corpus*, em caráter excepcional, quando se comprovar, de plano, a inépcia da denúncia, a atipicidade da conduta, a incidência de causa de extinção da punibilidade ou a ausência de indícios de autoria ou de prova da materialidade do delito.

Com efeito, o Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça entendem que "o trancamento de inquérito policial ou de ação penal em sede de habeas corpus é medida excepcional, só admitida quando restar provada, inequivocamente, sem a necessidade de exame valorativo do conjunto fático-probatório, a atipicidade da conduta, a ocorrência de causa extintiva da punibilidade, ou, ainda, a ausência de indícios de autoria ou de prova da materialidade do delito" (RHC n. 43.659/SP, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 04/12/2014, DJe 15/12/2014).

Não se admite, por essa razão, na maior parte das vezes, a apreciação de alegações fundadas na ausência de dolo na conduta do agente ou de inexistência de indícios de autoria e materialidade em sede mandamental, pois tais constatações dependem, via de regra,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

da análise pormenorizada dos fatos, ensejando revolvimento de provas incompatível, como referido alhures, com o rito sumário do *mandamus*.

No caso dos autos, pretende o recorrente demonstrar a inépcia da denúncia e a atipicidade da conduta, com relação ao crime do art. 22, parágrafo único, da Lei n. 7.492/1986, uma vez que não consta da inicial o saldo das contas em 31 de dezembro de cada ano e que um dos valores é inferior a U\$ 100.000,00 (cem mil dólares).

O art. 22, parágrafo único, da Lei n. 7.492/1986, dispõe que:

Art. 22. Efetuar operação de câmbio não autorizada, com o fim de promover evasão de divisas do País:

Pena - Reclusão, de 2 (dois) a 6 (seis) anos, e multa.

Parágrafo único. Incorre na mesma pena quem, a qualquer título, promove, sem autorização legal, a saída de moeda ou divisa para o exterior, ou nele mantiver depósitos não declarados à repartição federal competente.

Com o objetivo de traçar os contornos da referida norma penal, o Banco Central editou a Circular n. 3.071/2001, autorizada pela Resolução n. 2.911/2001 do Conselho Monetário Nacional, definindo que a declaração do patrimônio no exterior deveria ser realizada no dia 31 de dezembro do ano-base.

Ao ensejo:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO UNIPESSOAL. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DO COLEGIADO. PRECEDENTES. CRIME CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO. EVASÃO DE DIVISAS. COMUNICAÇÃO DE DEPÓSITOS NO EXTERIOR QUE, INICIALMENTE, ERA FEITA À RECEITA FEDERAL, MAS, A PARTIR DA CIRCULAR N. 3071/2001, PASSOU A SER EFETUADA AO BACEN. INCIDÊNCIA DO CRIME PREVISTO NO ART. 22 DA LEI N. 7.492/1986. AGRAVO NÃO PROVIDO. (...). 2. **O dever de informação ao Banco Central já se impunha, em tese, desde o Decreto-Lei n. 1.060/1969.** Entretanto, o referido dispositivo legal carecia de regulamentação que estabelecesse a maneira e as condições para declaração. Assim, a obrigação de declarar valores depositados no exterior, até o ano de 2001, ficou a cargo da Receita Federal, porquanto era obrigatório que constasse tal informação na declaração de imposto de renda, hipótese dos autos.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3. Somente em 2001 é que sobreveio a edição da Circular n. 3.071/2001 do Banco Central (autorizada pela Resolução n. 2.911/2001 do Conselho Monetário Nacional), a qual previa que os depósitos mantidos no ano de 2001 deveriam ser declarados ao Bacen. A partir de então, o Banco Central passou a ser o destinatário exclusivo da declaração de que trata o parágrafo único do art. 22 da referida lei (foram editadas, anualmente, sucessivas circulares tratando da questão), o que se mostra consentâneo com a própria natureza do bem jurídico tutelado e com as diretrizes do art. 1º do Decreto-Lei n. 1.060/1969. 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1134047/PR, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 25/4/2017, DJe 4/5/2017).

Referida Circular assentou, outrossim, que deveria ser comunicada apenas a existência de relevante saldo bancário, considerado, à época, o valor superior a R\$10.000,00 (dez mil reais), fixado atualmente em US\$ 100.000,00 (cem mil dólares).

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Ação Penal n. 470, reconheceu a atipicidade dos fatos em relação à modalidade de evasão de divisas prevista no art. 22, parágrafo único, parte final, da Lei 7.492/1986, por verificar que o saldo mantido na conta no dia 31 de dezembro dos anos de 2003 e 2004 era inferior a US\$ 100.000,00 (cem mil dólares).

Considerou-se, assim, não ser necessária a comunicação legalmente imposta, independentemente da movimentação de vultosos valores ao longo do ano, porquanto, na data de 31 de dezembro do ano-base, não havia saldo bancário relevante, nos termos da Circular do Banco Central.

Por oportuno:

AÇÃO PENAL ORIGINÁRIA. PRELIMINARES REJEITADAS, SALVO A DE CERCEAMENTO DE DEFESA PELA NÃO INTIMAÇÃO DE ADVOGADO CONSTITUÍDO. ANULAÇÃO DO PROCESSO EM RELAÇÃO AO RÉU CARLOS ALBERTO QUAGLIA, A PARTIR DA DEFESA PRÉVIA. CONSEQUENTE PREJUDICIALIDADE DA PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA PELA NÃO INQUIRição DE TESTEMUNHAS ARROLADAS PELA DEFESA. (...). MANUTENÇÃO DE DEPÓSITOS NÃO DECLARADOS NO EXTERIOR (ART. 22, PARÁGRAFO ÚNICO, SEGUNDA PARTE, DA LEI 7.492/1986). SALDO INFERIOR A US\$ 100.000,00 NAS



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DATAS-BASE FIXADAS PELO BANCO CENTRAL DO BRASIL. DESNECESSIDADE, NESSE CASO, DE DECLARAÇÃO DOS DEPÓSITOS EXISTENTES. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. A manutenção, ao longo de 2003, de conta no exterior com depósitos em valor superior aos cem mil dólares americanos previstos na Circular nº 3.225/2004 e na Circular nº 3.278/2005 do Banco Central do Brasil **não caracteriza o crime descrito no art. 22, parágrafo único, segunda parte, da Lei 7.492/1986, se o saldo mantido nessa conta era, em 31.12.2003 e em 31.12.2004, inferior a US\$ 100.000,00, o que dispensa o titular de declarar ao Banco Central os depósitos existentes, conforme excepcionado pelo art. 3º dessas duas Circulares. Absolvição de JOSÉ EDUARDO CAVALCANTI DE MENDONÇA (DUDA MENDONÇA) e ZILMAR FERNANDES SILVEIRA (art. 386, VII, do Código de Processo Penal), contra o voto do relator e dos demais ministros que o acompanharam. (...).** 7. Decretada, por maioria, a perda dos mandatos dos réus titulares de mandato eletivo. (AP 470, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, Tribunal Pleno, julgado em 17/12/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-074 DIVULG 19-04-2013 PUBLIC 22-04-2013 RTJ VOL-00225-01 PP-00011).

No mesmo sentido, confira-se o seguinte precedente da Sexta Turma:

PENAL. PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. MANUTENÇÃO DE DEPÓSITOS NÃO DECLARADOS NO EXTERIOR. ART. 22, PARÁGRAFO ÚNICO, SEGUNDA PARTE, DA LEI 7.492/1986. SALDOS RELEVANTES AO FINAL DO ANO-BASE. NÃO EXISTÊNCIA DE IMPUTAÇÃO OU PROVA. ATIPICIDADE DA CONDUTA. AUSÊNCIA DE PROVA DA MATERIALIDADE. ATIPICIDADE RECONHECIDA. ORDEM CONCEDIDA. 1. Embora exigida a informação de patrimônio no exterior desde o Decreto-lei nº 1.060, de 21/10/1969 (ao BACEN, na forma, limites e condições estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional), a tipificação criminal deu-se no art. 22, parágrafo único, 2ª parte, da Lei nº 7.492/86 (mantiver depósitos não declarados à repartição federal competente) e teve delimitação fixada apenas na Circular nº 3.071/2001 - BACEN: obrigação de declarar ao BACEN saldo bancário superior a dez mil reais no dia 31 de dezembro do ano-base (hoje mais de cem mil dólares americanos). 2. **Definindo o Estado a quem declarar e quando necessário declarar, não se verifica o crime fora dos limites exigidos pelo próprio estado controlador (das reservas cambiais do país) e arrecadador (pela imposição fiscal).** 3. A Circular nº 3.071/2001 - BACEN é norma de complemento e de interpretação autêntica ao crime de evasão de divisas, impedindo persecução penal por fatos outros, mesmo relevantes (como a movimentação vultosa de valores durante o ano) ou por omissões administrativas outras (como a não informação na



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

declaração de rendimentos para imposto de renda). 4. Sendo incontroversa a situação de não imputação e de nenhuma prova do saldo bancário ao final de cada ano-base (31 de dezembro dos anos de 1997 a 2003) em valores superiores àqueles previstos nos normativos do Banco Central, não há como reconhecer violação ao dever legal de declarar patrimônio no exterior. Precedente da Ação Penal nº 470/STF. 5. Ordem concedida para trancar a ação penal por atipicidade da conduta imputada aos pacientes. (HC 401.947/SP, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 10/10/2017, DJe 23/10/2017)

No caso dos autos, são imputados ao recorrente dois crimes de evasão de divisas, narrados nos seguintes termos (e-STJ fls. 100/105):

4. Evasão de Divisas.

*Consta dos inclusos autos de inquérito policial que os denunciados JOSÉ CASSONI RODRIGUES GONÇALVES, REGINA EUSÉBIO GONÇALVES, THIAGO CASSONI RODRIGUES GONÇALVES e MARINA EUSÉBIO GONÇALVES, previamente ajustados e mediante unidade de desígnios, **no dia 18 de julho de 2011**, nos Estados da Itália, Mônaco e Estados Unidos, mantiveram depósitos não declarados à repartição federal competente, no valor total de R\$ 6.652.132,90 (seis milhões, seiscientos e cinquenta e dois mil, cento e trinta e dois reais e noventa centavos).*

*Consta também que, em conduta totalmente destacada da anterior, JOSÉ CASSONI RODRIGUES GONÇALVES, REGINA EUSÉBIO GONÇALVES, THIAGO CASSONI RODRIGUES GONÇALVES e MARINA EUSÉBIO GONÇALVES, previamente ajustados e mediante unidade de desígnios, **no dia 06 de outubro de 2008, mantiveram US\$ 56.000,00 (cinquenta e seis mil dólares americanos)** em fundos depositados não declarados à repartição federal competente, na instituição financeira "Crédit Uruguay Banco S.A.", na conta 2640127, que os quatro mantinham na agência de Punta Del Este, no Uruguai, consoante atestam os documentos de fls. 168-183 dos autos do Apenso 19, volume 1, do IPL.*

Como já referido no item anterior, em 18 de julho de 2011, THIAGO CASSONI RODRIGUES GONÇALVES enviou aos demais réus o arquivo de nome "MuchMoney", reproduzido a fls. 582-587 dos autos n.º 0007522-57.2011.403.6181. No arquivo em questão, constam os seguintes gráficos: (...).

O forte indício de que os denunciados mantinham depósitos não declarados no exterior foi plenamente confirmado pela apreensão, no armário do clube social frequentado pelo bando familiar, de farta documentação comprobatória da abertura e movimentação



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

das seguintes contas bancárias mantidas atualmente fora do país: contas mantidas no presente pelos quatro denunciados no exterior: a) conta 011871600G, mantida pelos denunciados na agência sede do "Crédit Foncier Monaco" (fls. 88-141 e 156-167 do Apenso 19, volume 1, do IPL); b) conta n.º 147734, mantida em nome de TOURELLE EQUITIES \$.A. (empresa de fachada constituída pelos réus - fls. 66-86 dos mesmos autos) no "Crédit Agricole Miami Private Bank" (fls. 84-86 dos mesmos autos), nos EUA; c) conta 100073160, mantida pelos três denunciados no Banco do Brasil, agência Miami, nos EUA (fls. 189-245 dos mesmos autos e fls. 251-277 dos autos do volume 2 do mesmo apenso); d) contas 1000 60802 e 1000 60778, mantidas por THIAGO CASSONI RODRIGUES GONÇALVES e por MARINA EUSÉBIO GONÇALVES no Banco Intesa Sao Paolo", filial 01362 ou Torino 52, no Estado italiano (fls. 26-127 dos autos do apenso 10, volume 1, do IPL e fls. 451-555 dos autos do apenso 10, volume 02, do IPL).

Ainda que parte dos créditos depositados em contas bancárias no exterior registrados no arquivo "MuchMoney" constem das declarações de rendimentos dos denunciados, resta a eles provar a origem da TOTALIDADE dos valores lá depositados, em razão da discrepância de R\$ 6.227.346,36 (seis milhões duzentos e vinte e sete mil, trezentos e quarenta e seis reais e trinta e seis centavos) apurada entre o valor declarado à Receita Federal e o valor declarado no arquivo "MuchMoney", conforme demonstrativo constante da tabela acima.

A materialidade e a autoria da primeira conduta delitiva imputada ao trio criminoso está devidamente demonstrada: a) pelos documentos de fls. 582-587 dos autos n.º 0007522-57.2011.403.6181, em especial pelo arquivo "MuchMoney" cujo conteúdo se encontra impresso nas referidas folhas; b) pelo extrato bancário de fls. 354 dos autos do apenso 10, volume 02, do IPL, apreendido na casa dos denunciados, comprovando que todos os quatro mantinham conta não declarada em território norteamericano, em nome de "Tourelle Equities S.A.", na qual estavam depositados, no dia 18 de julho de 2011, US\$ 1.427.036,43 (um milhão, quatrocentos e vinte e sete mil, e trinta e seis dólares, e quarenta e três centavos) (apenso 19, volumes 1 e 2, dos autos do IPL).

Os valores depositados no exterior na data da deflagração da Operação (04.08.11) serão posteriormente juntados aos autos, tão logo sejam encaminhadas as respostas aos pedidos de cooperação internacional já formulados.

A materialidade e a autoria da segunda conduta delitiva imputada ao quarteto criminoso está devidamente provada pelo documento de fls. 183 dos autos do apenso 19, volume 1, do inquérito policial, parcialmente reproduzido abaixo: (...).

Consoante atestam os documentos de fls. 168-183 dos mesmos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

autos, a conta bancária mantida naquela instituição era movimentada pelos quatro denunciados.

Nem a conta bancária mantida no Uruguai, nem os valores nela depositados, foram declarados pelos denunciados às autoridades fiscais ou monetárias brasileiras, consoante atestam as declarações de rendimentos anexadas aos autos.

Ao manterem, no dia 18 de julho de 2011, nos Estados do Mônaco, Itália e Estados Unidos, depósitos não declarados à repartição federal competente, no valor total de R\$ 6.652.132,90 (seis milhões, seiscentos e cinquenta e dois mil, cento e trinta e dois reais e noventa centavos), incorreram os denunciados JOSÉ CASSONI RODRIGUES GONÇALVES, REGINA EUSÉBIO GONÇALVES, THIAGO CASSONI RODRIGUES GONÇALVES e MARINA EUSÉBIO GONÇALVES nas penas do art. 22, parágrafo único, da Lei 7.492/86, c.c. o art. 29 do Código Penal.

Por sua vez, ao manterem, no dia 06 de outubro de 2008, no Estado do Uruguai, US\$ 56.000,00 (cinquenta e seis mil dólares americanos) em fundos depositados não declarados à repartição federal competente, na instituição financeira "Crédit Uruguay Banco S.A.", incorreram os denunciados JOSÉ CASSONI RODRIGUES GONÇALVES, REGINA EUSÉBIO GONÇALVES, THIAGO CASSONI RODRIGUES GONÇALVES e MARINA EUSÉBIO GONÇALVES também nas penas do art. 22, parágrafo único, da Lei 7.492/86, c.c. o art. 29 do Código Penal.

Ambas as penas devem ser somadas, na forma do art. 69 do Código Penal, dado o concurso material de crimes.

O Tribunal de origem, por seu turno, ao analisar a pretensão dos recorrentes, consignou que (e-STJ fls. 242/255):

No presente caso, os impetrantes apontam vícios na denúncia que, no seu entender, acarretariam em sua inépcia.

O primeiro vício estaria constituído no fato de a denúncia não descrever a posição dos saldos na data de 31 de dezembro, mas apenas indicar outras datas.

Com efeito, ao descrever o delito de evasão de divisas, o Ministério Público Federal indica a data em que foi constatada existência de depósitos no exterior (18.07.2011 e 06.10.2008), conforme elementos probatórios até então colhidos no curso das investigações.

Note-se, conforme consta da denúncia que no tocante à existência de contas mantidas nos Estados Unidos, Itália e Mônaco, a imputação toma por base arquivo enviado pelo correú Thiago Cassoni Rodrigues Gonçalves aos demais acusados, no dia



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

18.07.2011, do qual consta a indicação de contas nas referidas localidades. Essas informações, conforme está objetivamente descrito na denúncia, foram corroborados "pela apreensão, no armário do clube social frequentado pelo bando familiar, de farta documentação comprobatória da abertura e movimentação das seguintes contas bancárias mantidas atualmente fora do país:...".

E a denúncia prossegue:

"Ainda que parte dos créditos depositados em contas bancárias no exterior registrados no arquivo 'MuchMoney' constem das declarações de rendimentos dos denunciados, resta a eles provar a origem da TOTALIDADE dos valores lá depositados, em razão da discrepância de R\$ 6.227.346,36 (seis milhões duzentos e vinte e sete mil, trezentos e quarenta e seis reais e vinte e seis centavos) apurada entre o valor declarado à Receita Federal e o valor declarado no arquivo "MuchMoney", conforme demonstrativo constante da tabela acima."

Por seu turno, em relação ao outro delito de mesma natureza imputado aos acusados, a denúncia orientou-se por documento, datado de 06.10.2008, pertinente à conta bancária mantida no Uruguai.

E quanto a este fato narra em negrito:

"Nem a conta bancária mantida no Uruguai, nem os valores nela depositados, foram declarados pelos denunciados às autoridades fiscais ou monetárias brasileiras, consoante atestam as declarações de rendimentos anexadas aos autos."

Portanto, ainda que não haja a indicação na denúncia dos respectivos saldos bancários na data de 31 de dezembro, o certo que é que a peça acusatória menciona que não houve as respectivas indicações nas informações prestadas às autoridades competentes, dos valores integralmente mantidos no exterior, de modo que a inicial, nesse contexto, não pode ser tachada de inepta.

Salutar, ademais, destacar que a denúncia, reputada viciada pelos impetrantes, ainda menciona: "Os valores depositados no exterior na data da deflagração da Operação (04.08.11) serão posteriormente juntados aos autos, tão logo sejam encaminhadas as respostas aos pedidos de cooperação jurídica internacional já formulados."

Vê-se, assim, que a acusação ofereceu a denúncia com os elementos mínimos necessários para a instauração da ação penal, sendo certo, ademais, que pugnou pela produção de outros elementos probatórios que corroborem a imputação, não se revelando possível o trancamento da ação penal, uma vez que a sustentada atipicidade da conduta demandará a incursão em profunda análise probatória, inviável na estreita via eleita, além de incorrer em inadmitida usurpação da competência do Juízo natural quanto à apreciação do conjunto probatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nessa linha de entendimento:

(...).

Não se pode olvidar que a questão envolvendo a data limite de 31 de dezembro não pode ser analisada de modo isolado, visto que permitiria a criação de estratagema para evadir-se da incidência da obrigação, conforme já decidiu esta Primeira Turma:

(...).

Imperioso destacar, ademais, que os impetrantes não trouxeram a estes autos nenhum dos documentos referidos na denúncia e que dariam suporte à imputação, de modo a permitir, como prova pré-constituída que a presente via exige, a aferição de suas alegações.

Consequentemente, nesta trilha, impõe-se a denegação da ordem.

Outra tese sustentada pelos impetrantes seria que a imputação de manutenção de depósitos no exterior em relação à conta mantida no Uruguai seria atípica, uma vez que o saldo indicado na denúncia (US\$ 56.000,00 - cinquenta e seis mil dólares americanos) seria inferior aos US\$ 100.000,00 (cem mil dólares) exigidos pelas normas do Banco Central para obrigatoriedade de declaração.

É certo que a denúncia ao descrever a conduta menciona referida quantia inferior aos cem mil dólares americanos constantes como o limite mínimo nos normativos do Banco Central.

Contudo, à míngua de documentos que instruem a impetração resta impossibilitado o acolhimento da pretensão.

Deveras, tomando isoladamente referido saldo, em princípio, seria o caso de deferimento da ordem.

Contudo, há que se analisar a questão conjuntamente com os demais elementos probatórios que instruíram a denúncia, a fim de apurar se esse era o único saldo mantido à época no exterior.

A denúncia menciona expressamente, conforme transcrito anteriormente, que tais valores não foram declarados às autoridades fiscais ou monetárias brasileiras.

Porém, se haviam outros valores mantidos no exterior, ainda que declarados, que somados aos US\$ 56.000,00 constantes na conta no Uruguai superassem os US\$ 100.000,00, em princípio, essa omissão caracterizará o delito em tela, visto que a norma penal expressa "mantiver depósitos não declarados".

Consequentemente, devem-se somar todos os valores mantidos no exterior e se 'esse ultrapassar o limite, o agente incorrerá na prática do crime, ainda que a omissão incida sobre parte desse montante e seja inferior ao limite mínimo estabelecido para fins de declaração às autoridades.

Entender de modo diverso tornaria a lei incriminadora totalmente esvaziada, pois possibilitaria que a pessoa mantivesse no exterior



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

inúmeros depósitos em montante inferior ao limite estabelecido pelas normas das autoridades monetárias, escapando da fiscalização e do dever de prestar informações, bem como se eximindo da responsabilidade penal.

E diante da ausência de elementos probatórios mínimos que demonstrem de forma cabal a inexistência de depósitos outros, que somados, não atingiriam a quantia de US\$ 100.000,00 (cem mil dólares), inviável revela-se a concessão do "writ", cabendo ao Juízo natural, no momento oportuno, ao analisar o conjunto probatório produzido na ação penal, aferir efetivamente os fatos.

Diante do todo o exposto, denego a ordem.

É o voto.

Dessa forma, pela leitura da denúncia, bem como do acórdão recorrido, verifica-se que a inicial acusatória não traz os valores constantes das contas no dia 31 de dezembro do ano-base, sendo, portanto, inepta a denúncia, com relação aos dois crimes de evasão de divisas.

Ademais, verifica-se que o valor mantido no Uruguai é menor que o saldo considerado relevante pela Circular do Banco Central, porquanto inferior a U\$ 100.000,00 (cem mil dólares). Já o saldo mantido nos demais bancos, embora expressivo, traz a data de 18/7/2011, não sendo possível aferir o valor efetivo em 31 de dezembro de 2010.

Nesse contexto, observa-se que a denúncia não traz todas as nuances necessárias à tipificação dos dois crimes de evasão de divisas imputados ao recorrente, o que torna inepta a inicial acusatória. Com efeito, não é possível manter a ação penal, para que seja então demonstrada a materialidade dos crimes imputados, uma vez que a ausência de materialidade esvazia o tipo penal, revelando manifesto constrangimento ilegal a manutenção da persecução penal na hipótese.

Ante o exposto, **dou provimento ao recurso em habeas corpus**, para trancar a Ação Penal n. 0010573-76.2011.403.8161, apenas com relação aos dois crimes de evasão de divisas, por inépcia da denúncia, sem prejuízo de que outra seja oferecida. Estendo os efeitos da presente decisão aos corréus Regina Eusébio Gonçalves, Thiago Cassoni Rodrigues Gonçalves e Marina Eusébio Gonçalves, nos termos do art. 580 do Código de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Processo Penal.

É como voto.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2017/0076345-6

PROCESSO ELETRÔNICO

RHC 82.880 / SP

MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00014748220114036181 00075225720114036181 00105737620114036181
00207807720164030000 105737620114036181 14748220114036181 201603000207803
2016246996 207807720164030000 69540 75225720114036181

EM MESA

JULGADO: 05/06/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO AUGUSTO BRANDÃO DE ARAS

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: JOSE CASSONI RODRIGUES GONCALVES
ADVOGADOS	: RICARDO PIERI NUNES - RJ112444 FELIPPE OLIVEIRA BARCELLOS - RJ174455 THIAGO GUILHERME NOLASCO - RJ176427
RECORRIDO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
CORRÉU	: REGINA EUSEBIO GONCALVES
CORRÉU	: THIAGO CASSONI RODRIGUES GONCALVES
CORRÉU	: MARINA EUSEBIO GONCALVES
CORRÉU	: ANTONIO RAMOS CARDOZO
CORRÉU	: ALAOR DE PAULO HONÓRIO
CORRÉU	: KAZUKO TANE

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Paz Pública - Quadrilha ou Bando

SUSTENTAÇÃO ORAL

SUSTENTOU ORALMENTE: DR. RICARDO PIERI NUNES (P/RECTE)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Após o voto do Sr. Ministro Relator dando provimento ao recurso, pediu vista, antecipadamente, o Sr. Ministro Joel Ilan Paciornik."

Aguardam os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Felix Fischer e Jorge Mussi.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 82.880 - SP (2017/0076345-6)

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA

RECORRENTE : JOSE CASSONI RODRIGUES GONCALVES

ADVOGADOS : RICARDO PIERI NUNES - RJ112444

FELIPPE OLIVEIRA BARCELLOS - RJ174455

THIAGO GUILHERME NOLASCO - RJ176427

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

VOTO-VISTA

O EXMO. SR. MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK:

Pedi vista para um melhor exame dos autos.

Após o estudo do caso, constato que a correta solução para o presente caso é exatamente a proferida na excepcional manifestação do eminente Ministro Reynaldo, razão pela qual acompanho integralmente seu brilhante voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2017/0076345-6

PROCESSO ELETRÔNICO

RHC 82.880 / SP

MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00014748220114036181 00075225720114036181 00105737620114036181
00207807720164030000 105737620114036181 14748220114036181 201603000207803
2016246996 207807720164030000 69540 75225720114036181

EM MESA

JULGADO: 16/08/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. FRANCISCO XAVIER PINHEIRO FILHO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: JOSE CASSONI RODRIGUES GONCALVES
ADVOGADOS	: RICARDO PIERI NUNES - RJ112444 FELIPPE OLIVEIRA BARCELLOS - RJ174455 THIAGO GUILHERME NOLASCO - RJ176427
RECORRIDO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
CORRÉU	: REGINA EUSEBIO GONCALVES
CORRÉU	: THIAGO CASSONI RODRIGUES GONCALVES
CORRÉU	: MARINA EUSEBIO GONCALVES
CORRÉU	: ANTONIO RAMOS CARDOZO
CORRÉU	: ALAOR DE PAULO HONÓRIO
CORRÉU	: KAZUKO TANE

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Paz Pública - Quadrilha ou Bando

SUSTENTAÇÃO ORAL

SUSTENTOU ORALMENTE NA SESSÃO DE 05/06/2018: DR. RICARDO PIERI NUNES (P/RECTE)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Prosseguindo no julgamento, a Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso, com extensão aos corréus Regina Eusébio Gonçalves, Thiago Cassoni Rodrigues Gonçalves e Marina Eusébio Gonçalves, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer e Jorge Mussi



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

votaram com o Sr. Ministro Relator.